



Número: **0603714-36.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Tito Campos de Paula**

Última distribuição : **30/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0602200-48.2018.6.16.0000**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por MIGUEL NEPOMOCENO ROSA JUNIOR, CPF: 024.335.029-50, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 MIGUEL NEPOMOCENO ROSA JUNIOR DEPUTADO FEDERAL (RESPONSÁVEL)	LUIZ CARLOS GEMIN (ADVOGADO)
MIGUEL NEPOMOCENO ROSA JUNIOR (REQUERENTE)	LUIZ CARLOS GEMIN (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30829 16	02/05/2019 15:12	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 54.649

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0603714-36.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: TITO CAMPOS DE PAULA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 MIGUEL NEPOMOCENO ROSA JUNIOR DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: LUIZ CARLOS GEMIN - OAB/PR18320

REQUERENTE: MIGUEL NEPOMOCENO ROSA JUNIOR

ADVOGADO: LUIZ CARLOS GEMIN - OAB/PR18320

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

EMENTA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CONTAS PARCIAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS NÃO DECLARADOS. EXISTÊNCIA DE FALHAS FORMAIS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE COMPROMETER A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A não apresentação das contas parciais é irregularidade que não impede o exame da movimentação financeira de campanha, ensejando a anotação de ressalva no julgamento das contas.
2. A ausência de declaração de gastos com serviços de advocacia e assessoria contábil, quando demonstrada que a contratação visou apenas a viabilização da prestação de contas à Justiça Eleitoral, não acarreta a desaprovação das contas.
3. A utilização de extrato eletrônico pela unidade técnica que possibilita a verificação da ausência de movimentação financeira, supre a irregularidade relativa a falta de apresentação da conta “outros recursos”
4. Aprovação das contas com ressalvas.

DECISÃO

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 30/04/2019



RELATOR(A) TITO CAMPOS DE PAULA

RELATÓRIO

Cuida-se de Prestação de Contas apresentada por MIGUEL NEPOMOCENO ROSA JUNIOR, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Social Democracia Brasileira - PSDB, nas Eleições Gerais de 2018.

Publicado edital, o prazo previsto no art. 59, *caput*, da Resolução TSE nº 23.553/2017 transcorreu sem impugnação do Ministério Público ou de qualquer outro candidato ou partido político (ID 683316).

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal, órgão técnico responsável pelo exame das contas apresentadas, entendeu não ser necessária a realização de diligências, uma vez que foi possível a correta identificação dos documentos e elementos apresentados, emitindo parecer técnico conclusivo, opinando pela aprovação das contas, com ressalvas (ID 2043466).

Regulamente intimado, para, nos termos do art. 75 da Resolução TSE nº 23.553, falar acerca do Parecer Técnico Conclusivo (ID 2043466), o candidato deixou de se manifestar no prazo legal.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 2193966), opinando pela aprovação das contas com ressalva, por considerar que as irregularidades apontadas são de natureza formal e não impediram a análise da prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

O candidato Miguel Nepomoceno Rosa Júnior ingressou neste Tribunal em 18.08.2018 com pedido de registro de candidatura individual RCand 06.2014-25.2018.6.16.0000, o qual restou indeferido em 07 de setembro de 2018.

Não houve entrega da prestação de contas parcial no prazo estabelecido no § 4º do art. 50 da Resolução TSE nº 23553/2017, havendo a apresentação tempestiva da prestação de contas finais, em data de 26.10.2018.

Da análise das contas constatou-se que não houve repasse dos Recursos do Fundo Partidário e do FEFC, nem gastos de campanha, embora tenham sido abertas contas bancárias e apresentados extratos indicando a ausência de movimentação. Igualmente, foi aberta a conta corrente destinada a "outros recursos", para a qual igualmente não houve movimentação financeira.



A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, no parecer conclusivo, confirmou a entrega de todas as peças descritas no artigo 56 da Resolução de regência e, ao final, opinou pela aprovação da contas, porém, com ressalvas, em decorrência de irregularidades verificadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 77, II da Resolução TSE 23.553/2017, uma vez que as impropriedades apontadas são de natureza formal, que não impediram a análise da prestação de contas.

Foram as seguintes irregularidades verificadas que passa-se as analisar:

a) Não apresentação das contas parciais

No que tange à prestação de contas parcial, constatou-se que o candidato, deixou de apresentá-las no prazo estabelecido no artigo 50, §4º, Resolução TSE nº. 23.553/2017

Embora o § 6º, do referido artigo estabeleça que a não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial pode caracterizar infração grave, especialmente quando houver a frustração da execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, na espécie, a ausência das parciais não comprometeu a confiabilidade da final.

Trata-se, pois, de irregularidade formal que implica apenas na a posição de ressalvas, conforme orientação jurisprudencial:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO DISTRITAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTAS PARCIAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. DOADOR ORIGINÁRIO. IDENTIFICAÇÃO. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. DESNECESSIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Não se exige a apresentação de documentação relativa à prestação de serviços contábeis e advocatícios quando se verifica que tais serviços foram prestados apenas para viabilizar a apresentação das contas.

2. A falta de apresentação das contas parciais deve ser ressalvada se não houve comprometimento da regularidade das contas finais.

3. A ausência de indicação do doador original nos recibos eleitorais constitui mera falha formal, já que foi possível identificar a origem da arrecadação pelos demais documentos juntados aos autos, de modo que não é cabível a desaprovação das contas e nem determinar a devolução dos valores doados ao Tesouro Nacional.

4. Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 261911-DF, Acórdão nº 7658 de 14/06/2018, Relator(a) DANIEL PAES RIBEIRO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 110, Data 18/06/2018, Página 4-5)

b) Ausência de declaração de gastos com serviços de advocacia e assessoria contábil.



No caso, verificou-se que não houve movimentação financeira, havendo indeferimento do registro de candidatura, sendo possível concluir que os serviços de advocacia e contabilidade foram contratados com o fim específico de efetivar a entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral, configurando-se, portanto, despesas que não são propriamente eleitorais (de campanha) e, em tal circunstância, sua contabilização não se mostra imprescindível.

Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. MANDATO DE DEPUTADO DISTRITAL. ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL, EM DINHEIRO. VALOR SUPERIOR A R\$ 400,00. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA.

1. Orientação jurisprudencial da Corte, na linha de entendimento da Corte Superior Eleitoral, no sentido de que quando destinados apenas a viabilizar a prestação de contas à Justiça Eleitoral, os gastos com advogado e contador sequer necessitam de ser contabilizados, por não substanciarem despesas propriamente eleitorais.

2. Demonstrando a documentação que acompanha a prestação de contas que, embora pagas em espécie despesas com pessoal da ordem de R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 500,00 (quinhentos reais), o valor correspondente transitou na conta de campanha, foi sacado no mesmo dia da realização do gasto e houve a contratação dos serviços, a falha relativa à não observância do disposto nos parágrafos 30 e 40 do artigo 31 da Resolução 23.406/2014 - TSE remanesce como meramente formal, ensejando apenas a anotação de ressalva.

3. Contas aprovadas com ressalva.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 192627- DF, Acórdão nº 7510 de 27/11/2017, Relator(a) CARLOS EDUARDO MOREIRA ALVES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 221, Data 29/11/2017, Página 4/5)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO DISTRITAL. INTEMPESTIVIDADE. SERVIÇOS CONTÁBEIS E JURÍDICOS. REGULARIDADE. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PESSOA JURÍDICA. FALTA DE TERMO DE DOAÇÃO. POSSIBILIDADE DE VERIFICAR ORIGEM E NATUREZA. REGULARIDADE DAS CONTAS NÃO COMPROMETIDA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. "No que tange à apontada ausência dos recibos eleitorais, relativos aos serviços profissionais de contador e advogado, esta Corte adotou o entendimento de que não enseja sequer oposição de ressalva, se for possível concluir que tais serviços foram prestados apenas para viabilizar a apresentação da contas à Justiça Eleitoral. É o caso dos autos, pois se verifica que a candidata não teve qualquer movimentação financeira, de que modo que não se justificaria a contratação desses profissionais durante a campanha eleitoral". (PRESTAÇÃO



DE CONTAS nº 310593, Acórdão nº 6612 de 30/09/2015, Relator(a) CÉSAR LABOISSIERE LOYOLA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 181, Data 02/10/2015, Página 05)

2- A comprovação de receitas estimáveis em dinheiro oriundas de pessoa jurídica deve ser por meio recibo eleitoral, nota fiscal e termo de doação nos termos do artigo 45 da Resolução TSE 23.406/2014. No caso, o candidato apresentou recibo e nota fiscal, não apresentando termo de doação. No caso, a irregularidade pode ser ressalvada porque a origem e a natureza da receita puderam ser averiguadas pelo recibo eleitoral e respectiva nota fiscal.

3- A não observância dos prazos previstos no art. 38 da Res. TSE 23 406/2014 enseja a anotação da ressalva.

4. Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 260187-DF, Acórdão nº 7547 de 14/12/2017, Relator(a) MARIA IVATÔNIA BARBOSA DOS SANTOS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 233, Data 18/12/2017, Página 07)

Portanto, no caso em apreço, referidos gastos com serviços contábeis e advocatícios, por não integrarem a movimentação financeira de campanha do candidato, não devem ser declaradas na presente prestação.

c) .não apresentação do extrato bancário da conta destinada à movimentação de “outros recursos”.

A unidade Técnica deste o Tribunal informou que, embora não tenha sido apresentado extrato bancário da conta destinada à movimentação de “*outros recursos*”, *foi possível a realização da verificação por meio de extrato eletrônico, onde se constatou a ausência de movimentação financeira*’.

Com efeito, a não apresentação de extrato bancário da conta destinada à movimentação de “outros recursos” não inviabilizou a fiscalização das contas, havendo a utilização de extratos eletrônicos, meio este considerado satisfatório, conforme já assentado pela jurisprudência.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. REGULARIDADE. CONTAS APROVADAS.

Apresentadas tempestivamente as contas parciais e a final do candidato; demonstrada a ausência de movimentação de recursos financeiros a partir dos extratos eletrônicos carreados aos autos; juntados todos os recibos eleitorais dos recursos estimáveis em dinheiro (com a identificação das fontes originárias dos recursos, quando necessário), as contas hão de ser aprovadas, nos termos do art. 54, I, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 210206 - DF, Acórdão nº 7415 de 19/10/2017, Relator(a) CARMELITA INDIANO AMERICANO DO BRASIL DIAS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 197, Data 23/10/2017, Página 4)



Em conclusão, examinadas as irregularidades apontadas, depreende-se que se tratam apenas de irregularidades formais, e que não houve falha grave capaz que comprometer a regularidade e a confiabilidade das contas.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, vota-se no sentido de que esta Corte APROVE COM RESSALVAS as contas apresentadas por MIGUEL NEPOMOCENO ROSA JUNIOR, relativas à campanha eleitoral de Deputado Estadual nas Eleições Gerais de 2018, nos termos do artigo 77, I, da Resolução TSE nº. 23.553/2017.

Curitiba, 30 de abril de 2019.

Des.TITO CAMPOS DE PAULA - Relator

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603714-36.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. TITO CAMPOS DE PAULA - REQUERENTE: MIGUEL NEPOMOCENO ROSA JUNIOR - Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS GEMIN - PR18320

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Juízes Pedro Luís Sanson Corat, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck e Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado. Ausente, justificadamente, o Juiz Paulo Afonso da Motta Ribeiro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE

30.04.2019.





Assinado eletronicamente por: TITO CAMPOS DE PAULA - 02/05/2019 15:12:39

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19043018082955100000002984292>

Número do documento: 19043018082955100000002984292